



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI – MA  
CONTROLE INTERNO MUNICIPAL  
Praça Felinto Faria, s/n, Centro  
CNPJ nº. 06.117.071/0001-55

PREFEITURA MUN. BURITI-MA  
Nº 000/2023  
Ass. \_\_\_\_\_

## **PARECER**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 595/2023**

**CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023-SRP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LIVROS DIDÁTICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS ALUNOS DAS SERIES DE 1º AO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE BURITI/MA.**

**EMENTA: REGULARIDADE DE PROCESSO DE LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LIVROS DIDÁTICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS ALUNOS DAS SERIES DE 1º AO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE BURITI/MA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

## **1 - RELATÓRIO**

Versa a presente consulta sobre solicitação de análise nos autos de procedimento administrativo sobre a **regularidade para Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de livros didáticos, para atender as demandas dos alunos das series de 1º ao 9º ano do ensino fundamental da rede pública municipal de Buriti/MA, mediante Pregão Eletrônico nº 015/2023-SRP, verificando-se as regras da Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Federal nº 7.892/2013.**

A consulta se encontra instruída com os autos do processo administrativo nº 381/2023, que trata da realização da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº **015/2023-SRP**, de interesse das diversas Secretarias Municipais de Buriti/MA, em que a empresa vencedora do certame foi: **INOVE EDUCACIONAL LTDA.**

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a análise do caso em tela, em pleno exercício da atividade de Controle Interno da Administração Pública Municipal, conforme competência fixada no art. 10, II, da Lei Municipal nº 683/2020, no estrito exercício das atribuições legais.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 – PREGÃO ELETRÔNICO**

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.


A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a **Lei nº 10.520/2002**





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI - MA  
CONTROLE INTERNO MUNICIPAL  
Praça Felinto Faria, s/n, Centro  
CNPJ nº. 06.117.071/0001-55

PREFEITURA MUN. BURITI-MA  
Nº 000172  
Ass. 

dispõe que o **Pregão** é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

O Pregão é realizado de forma presencial ou **eletrônica**, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns. No presente caso, a forma utilizada foi o sistema eletrônico através do sítio [www.portaldecomprasburiti.com.br](http://www.portaldecomprasburiti.com.br).

As regras e fases dessa modalidade licitatória estão previstas na Lei Federal nº 10.520/2002, bem como as normas do Decreto Federal nº 10.024/2019, que será aplicado pelo Município em razão deste não possuir regulamentação própria. Além destas, a supracitada Lei Federal, em seu artigo 9º, prevê a aplicação subsidiária das normas da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

Desta feita, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/96 deve a Assessoria Jurídica analisar a minuta do edital e do contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja, se estão atendidas às exigências legais fixadas nas leis que disciplinam a matéria, o que prontamente fora analisado pela Assessoria Jurídica destacada para assessorar a Comissão Permanente de Licitação.

Há que se falar que o objeto da licitação é a **regularidade para Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de livros didáticos, para atender as demandas dos alunos das series de 1º ao 9º ano do ensino fundamental da rede pública municipal de Buriti/MA, mediante Pregão Eletrônico nº 015/2023-SRP**, com valor estimado em **R\$ 10.234.526,40 (dez milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos)**.

Prosseguindo na análise da matéria, ressalta-se que o edital é o instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor. Nesse sentido, o art. 40 da Lei. 8.666/93 traz uma série de requisitos fundamentais que devem constar no edital de procedimento licitatório, o que será pontuado detalhadamente no item a seguir.

Outro ponto a ser analisado se refere ao princípio da IMPESSOALIDADE. A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

*[..] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (Hely Lopes, 1997, p.85).*

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, na Carta Política de 1988, e no art. 3º da lei 8666/93, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI – MA  
CONTROLE INTERNO MUNICIPAL  
Praça Felinto Faria, s/n, Centro  
CNPJ nº. 06.117.071/0001-55

PREFEITURA MUN. BURITI-MA  
Nº 000013  
Ass. \_\_\_\_\_

Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles. De igual sorte, buscou-se a legalidade e a igualdade/isonomia como se observam nas suas cláusulas e condições.

O edital mostrou-se impessoal, não havendo indícios de direcionamento da licitação.

Com relação aos documentos essenciais, deverão ser observados os ditames da Lei nº 8666/93, nos arts. 27, 28, 29, e 30. Verificando os autos, temos que a CCL agiu corretamente, conforme análise discriminada no item posterior do presente relatório.

Assim, de maneira geral, as cláusulas estão redigidas de acordo com os requisitos legais previstos no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como, a previsão contida na Lei Complementar 123/2006 (lei das microempresas) e a minuta do contrato atende as previsões legais fixadas no art. 55 da Lei 8.666/93, apto a produzir os efeitos que se destinam.

Ressalta-se o fato de que os documentos obrigatórios devem estar de acordo com o objeto da licitação em comento, para não se auferirem desvantagens a uns e vantagens a outros, conforme orientações do TCU.

## 2.2 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Lei nº 8.666/1993 estabeleceu em seu art. 15, inciso II, que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de **Sistema de Registro de Preços**. Considerando que a Lei de Licitações estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a cada ente federativo estabelecer por decreto a respectiva regulamentação, conforme estabelece o § 3º, do art. 15, e cujo Decreto Federal nº 7.892/2013 trata do assunto.

O Decreto Federal nº 7.892/13, em seu artigo 2º, inciso I, define SRP como um **“conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras”**.

O art. 3º do mesmo Decreto estabelece as hipóteses em que a Administração Pública pode utilizar o SRP:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Após realizado o procedimento licitatório, obedecendo os princípios legais, tem-se a **Ata de Registro de Preços**, definida como: **“documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes**





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI - MA  
CONTROLE INTERNO MUNICIPAL  
Praça Felinto Faria, s/n, Centro  
CNPJ nº. 06.117.071/0001-55

PREFEITURA MUN. BURITI-MA  
Nº \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_

**e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas."** (art. 2º, II, Decreto 7.892/13).

São inúmeras as vantagens do Sistema de Registro de Preços, comparado às licitações comumente realizadas, dentre elas elenca o ilustre doutrinador Justen Filho<sup>1</sup>:

(a) economia de tempo, profissionais e dinheiro já que o SRP elimina a burocracia, os custos e os desgastes de uma grande quantidade de licitações, tornando-se mais eficiente;

(b) rapidez na contratação e melhor gestão dos recursos financeiros, pois se pode realizar a licitação sem dotação orçamentária;

(c) prazo maior de validade da ata de registro de preços, visto que na licitação comum se a administração não contratar dentro de 60 dias com o adjudicatário, este está liberado, não sendo mais obrigado a contratar e, assim, corre-se o risco da realização de uma nova licitação para o mesmo objeto;

(d) não obrigatoriedade de estimar exatamente a quantidade e qualidade a ser contratada, podendo contratar quantidades superiores ou inferiores a estimada no edital a depender da necessidade do órgão;

(e) e por fim, o fato da aquisição poder ser destinada a diferentes órgãos, em razão de uma mesma ata de registro poder ser utilizada para várias compras de vários órgãos.

### 3 – REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em análise sobre a Regularidade do Processo em epígrafe, e verificando-se as regras estabelecidas nas Normas Supracitadas (Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002, e Decreto Federal nº 10.024/2019), constam no checklist a seguir os seguintes atos e documentações obrigatórios:

LEGENDA: S – SIM N – NÃO NA – NÃO APLICÁVEL Resposta desejável: Sim em todos os quesitos				
DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA
<b>FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO – PREGÃO ELETRÔNICO</b>				
A licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado?	Lei nº 8.666/93, art. 38, caput	s		
A autorização (emitida pela autoridade competente) para realização da licitação consta do processo?	Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, V	s		
A justificativa para contratação (emitida pela autoridade competente) consta do processo?	Lei nº 10.520/02, art. 3º, I e III	s		
Consta do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma?	Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, IV e Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III (para serviços) ou art. 14, caput (para compras)	s		

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14º Ed. São Paulo: Dialética, 2010.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI - MA  
CONTROLE INTERNO MUNICIPAL  
Praça Felinto Faria, s/n, Centro  
CNPJ nº. 06.117.071/0001-55

PREFEITURA MUN. BURITI-MA  
Nº 000915  
Ass.

LEGENDA: S – SIM N – NÃO NA – NÃO APLICÁVEL Resposta desejável: Sim em todos os quesitos				
DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA
O termo de referência contém elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva?	Decreto nº 10.024/2019, art. 3º, XI	s		
O termo de referência consta do processo?	Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, II	s		
A designação do pregoeiro e da equipe de apoio consta do processo?	Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, VI	s		
Edital e respectivos anexos (quando for o caso) constam do processo?	Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, VII e Lei nº 8.666/93, art. 38, I	s		
O edital e respectivos anexos (quando for o caso) foi concebido de acordo com os ditames da legislação (vide check-list completo)?	Lei nº 10.520/02, art. 4º, III e Lei nº 8.666/93, art. 40	s		
A minuta do contrato, se for o caso, consta do processo?	Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, VIII	s		
O parecer jurídico aprovando as minutas do edital e do contrato consta do processo?	Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, IX e Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único	s		
Os comprovantes das publicações do edital resumido constam do processo?	Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, XIII, "a" e Lei nº 8.666/93, art. 38, II	s		
Foi respeitado o prazo de 8 dias úteis entre a divulgação da licitação (publicação do aviso do edital) e a realização do evento?	Pregão: Lei nº 10.520/02, art. 4º, V e Decreto nº 10.024/2019, art. 25	s		
O aviso contendo o resumo do edital foi publicado nos meios previstos pela legislação? - DOU, DOE, DOM e Jornal de Grande Circulação	Lei nº 10.520/02, art. 4º, I	s		
Os documentos necessários à habilitação constam do processo?	Lei nº 8.666/93, art. 38, XII combinado com o art. 32	s		
A ata consta do processo e contém registro dos licitantes participantes, das propostas apresentadas, dos lances ofertados na ordem de classificação, da aceitabilidade da proposta de preço, da habilitação e dos recursos porventura interpostos, respectivas análises e decisões?	Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, XII, alíneas "a" até "j"	s		
Os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação constam do processo?	Lei nº 8.666/93, art. 38, VI	s		
Os atos de adjudicação do objeto da licitação constam do processo?	Lei nº 8.666/93, art. 38, VII	s		
Os atos de homologação do objeto da licitação constam do processo?	Lei nº 8.666/93, art. 38, VII		N	
O comprovante da divulgação do resultado da licitação consta do processo?	Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, § 2º		N	
O termo de contrato ou instrumento equivalente (conforme o caso) consta do processo?	Lei nº 8.666/93, art. 38, X		N	
Os comprovantes de publicação do extrato do contrato consta do processo?	Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, XIII, d		N	
A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial foi providenciada pela Administração até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data?	Lei nº 8.666/93, art. 61, parágrafo único		N	





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI - MA  
CONTROLE INTERNO MUNICIPAL  
Praça Felinto Faria, s/n, Centro  
CNPJ nº. 06.117.071/0001-55

PREFEITURA MUN. BURITI-MA  
Nº 000926  
Ass. \_\_\_\_\_

LEGENDA: S – SIM N – NÃO NA – NÃO APLICÁVEL Resposta desejável: Sim em todos os quesitos				
DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA
Se for o caso, constam do processo recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões	Lei nº 8.666/93, art. 38, VIII		N	
Se for o caso, consta do processo despacho de anulação ou de revogação da licitação?	Lei nº 8.666/93, art. 38, IX		N	

Verifica-se, portanto, que toda a documentação necessária ao estrito cumprimento da lei encontra-se acostada ao processo em epígrafe.

#### 4 - CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, a Controladoria Geral do Município, no estrito cumprimento das funções inerentes ao Sistema de Controle Interno previstas na Lei Municipal nº 683/2020, e em análise final e conclusiva ao Processo Administrativo em epígrafe, OPINA pela LEGALIDADE do Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 015/2023-SRP, cujo objeto é a formação de Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de livros didáticos, para atender as demandas dos alunos das series de 1º ao 9º ano do ensino fundamental da rede pública municipal de Buriti/MA, mediante Pregão Eletrônico nº 015/2023-SRP, em que a empresa adjudicada foi: INOVE EDUCACIONAL LTDA. com o valor de R\$ 8.191.382,00 (oito milhões, cento e noventa e um mil, trezentos e oitenta e dois reais).

Ato contínuo, retornando-se os autos desta Controladoria, tem-se pelas seguintes orientações:

Anexar o termo de homologação;

Anexar os comprovantes da divulgação do resultado da licitação;

Anexar a ata de registro de preços;

Anexar o termo de contrato ou instrumento equivalente;

Anexar o comprovante da publicação do extrato do contrato;

Anexar a publicação resumida do instrumento de contrato;

É o parecer, salvo melhor juízo.

Buriti/MA, 17 de março de 2023.

*Andrei Furtado Alves*

**Andrei Furtado Alves**

Assessor Jurídico do Controle Interno  
OAB/PI 14.019